

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 062 /2020
012ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.03.2020
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1768/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201701629
RECORRENTE: ARARIPE VEICULOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS PROVENIENTENS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, EXERCÍCIO DE 2013. Contribuinte deixou de selar notas fiscais eletrônicas por ocasião da passagem nos postos fiscais de fronteira, no exercício de 2013, infringindo dessa forma os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em face redução da multa com aplicação da atenuante prevista no parágrafo 12º, do artigo 123, inciso III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do artigo 106 do CTN. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e não providos.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE APOSIÇÃO SELO FISCAL E TRANSITO – OPERAÇÕES DE ENTRADAS.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. O CONTRIBUINTE DURANTE O EXERCÍCIO DE 2013, DEU ENTRADA EM MERCADORIAS, NUM MONTANTE DE R\$ 322.256,05, SEM AA APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO, ACARRETANDO NA LAVRATURA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM PLANILHA ANEXA.”

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violados os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	322.256,05
Multa	64.451,21
TOTAL	64.451,21

Nas informações complementares o agente atuante noticia que utilizou os relatórios fornecidos pelo Laboratório Fiscal na Pré-Auditoria, onde verificou que existiam algumas Notas Fiscais de Entradas Interestadual, no valor de R\$ 322.256,05, que não foram seladas (aposição do selo fiscal) no Sistema de Controle da SEFAZ (COMETA) dos Postos Fiscais de Fronteira do Estado do Ceará. Ressalta que as notas fiscais foram devidamente informadas na EFD do contribuinte, porém sem aposição dos selos fiscais de trânsito.

Constam no caderno processual os seguintes documentos: “Mandado de Ação Fiscal n. 2016.11626, Termo de Início de Fiscalização 2016.1308; Termo de Intimação 2016.17956; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2017.01324; Relação das NF-e de Entradas não seladas.”

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação com os seguintes pontos:

- a) Nulidade do lançamento fiscal pela ausência da indicação da base de cálculo no auto de infração;
- b) Por ser concessionária de veículos tem todos os seus impostos recolhidos antecipadamente (na fonte). Que apresentou a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, a Escrituração Fiscal Digital - EFD do período fiscalizado (2012 e 2013), o qual possibilitou o ente tributante verificar o *quantum* movimentado.
- c) Como apresentou a SEFAZ a Escrituração Fiscal Digital – EFD do período fiscalizado (2012 e 2013) com detalhamento das operações, pede que o auto seja julgado improcedente.

Na Instância monocrática o auto de infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, ante aplicação de penalidade mais benéfica, prevista no parágrafo 12º, do art. 123, inciso III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, pelo fato das notas fiscais objeto do lançamento fiscal, encontrarem-se regularmente escrituradas na EFD do contribuinte. O


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

jugador também afastou pedido de nulidade pela ausência de indicação da base de cálculo no auto de infração.

A empresa insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso ordinário, aduzindo basicamente os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, reiterando pedido de nulidade do lançamento fiscal pela ausência da indicação da base de cálculo no auto de infração e a improcedência por ter escriturado na EFD as operações do período fiscalizado (2012 e 2013).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário e do recurso ordinário, negando provimento a ambos, para que seja mantida a decisão singular de **parcial procedência** do auto de infração.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa atuada em virtude da decisão de parcial procedência da primeira instância.

No caso em questão a empresa atuada é acusada de deixar de selar Notas Fiscais de aquisição provenientes de operações interestaduais no exercício de 2013.

No Recurso Ordinário interposto contribuinte alega preliminarmente a nulidade do lançamento ante a ausência de indicação da base de cálculo no auto de infração; pede a improcedência do auto de infração alegando que houve o registro das operações na EFD do período fiscalizado.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente deve ser rejeitada. Analisando o relato do auto de infração é possível verificar o destaque feito pelo fiscal atuante, no relato do auto de infração, do montante que serviu de base de cálculo para aplicação da multa. A mesma informação consta nos dados complementares ao auto de infração, onde o fiscal apresenta de forma detalhada o crédito tributário.

Vejamos o que diz o artigo 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014, sobre a ausência de indicações de elementos formais no auto de infração.


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

Portanto, como existem elementos suficientes no auto de infração, passíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito dúvidas não existem quanto a legitimidade da exigência contida na peça inicial, uma vez que a recorrente não poderia adentrar no Estado sem aposição do selo fiscal de trânsito. O selo apostado no documento é a prova da ocorrência da operação. A legislação é bem clara quanto a exigência dessa obrigação acessória, art. 157 do RICMS/CE, senão vejamos:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Com relação ao questionamento de que as notas fiscais foram escrituradas na EFD do contribuinte, convém esclarecer que o registro na EFD não satisfaz a ausência do selo fiscal no corpo da nota. No entanto, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, quando as operações estiverem regularmente escrituradas, a multa sofre redução para 2% (dois por cento) do valor das operações.

Esse ajuste foi aplicado pelo julgador singular, conforme previsão do parágrafo 12º, do art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, visto que o próprio fiscal declara no auto de infração que as operações se encontram devidamente registradas na EFD, exercício 2012, motivo da parcial procedência do auto de infração em Primeira Instância.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

R\$ 322.256,05 x 2% = 6.445,12

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, negando provimento a ambos, para confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, nos termos do julgamento singular.

